

EXTRADIÇÃO 1.774 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: GOVERNO DA RÚSSIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S)	: VITALY PETROV OU VITALII FEDOROV
ADV.(A/S)	: JAIME ANGELO NONATO FUSCO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo da Rússia, em desfavor de VITALY PETROV ou VITALII FEDOROV, cidadão russo, com base no Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em 14 de janeiro de 2002, e promulgado pelo Decreto nº 6.056, de 6 de março de 2007, que é investigado pela prática do delito equivalente ao crime de peculato, (art. 159 do Código Penal Russo), no ano de 2010.

Colhe-se do pedido formulado que o extraditando responde a processo criminal pela suposta prática do delito equivalente ao crime de peculato, previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal Brasileiro (Doc. 9, fls. 27-35):

“Desde 13.03.2006 até 28.04.2010 V.P. Petrov cumpriu o serviço militar na unidade militar 00916, estacionada na aldeia de Utash do distrito de Anapa do Território de Krasnodar na categoria de "capitão" - Comandante Assistente em Finanças e Economia - Chefe do Serviço de Finanças e Economia (Chefe de Contabilidade).

[...]

Assim, em conformidade com os requisitos do artigo 118º do Estatuto do Serviço Interno das Forças Armadas da Federação Russa, aprovado por Decreto Presidencial de 10.11.2007 N2 1495, durante o seu tempo no exército como comandante adjunto do

trabalho financeiro e econômico - chefe do serviço financeiro e econômico (chefe de contabilidade) da unidade militar 00916 o capitão Petrov V .P. foi responsável pelo apoio financeiro da unidade militar, pelo estado das suas atividades financeiras e econômicas e foi obrigado a: Organizar e executar o apoio financeiro da unidade militar de acordo com os requisitos dos documentos que regem; solicitar atempadamente fundos para as necessidades da unidade militar e assegurar a sua despesa efetiva, o cumprimento da disciplina orçamental, financeira, fiscal e de caixa; efetuar atempadamente a provisão e pagamento de salários, vencimentos e outros pagamentos ao pessoal; controlar o cumprimento da disciplina financeira, de adiantamentos e de salários pelos funcionários da unidade militar, indemnização atempada e integral pelos danos materiais causados ao Estado; manter registos de fundos monetários e materiais, responsabilidades e transações económicas de acordo com o procedimento estabelecido; elaborar e apresentar atempadamente relatórios orçamentais, estatísticos, fiscais e outros; cumprir as obrigações para com os orçamentos de todos os níveis de transferir impostos e outros pagamentos obrigatórios; assegurar que os recursos (propostas, candidaturas ou reclamações) do pessoal sobre questões financeiras sejam resolvidos de acordo com a legislação da Federação Russa; assegurar a custódia dos fundos e valores, contabilidade e outros documentos que lhe são confiados.

Durante o mandato do Capitão V.P. Petrov no cargo acima referido, as suas atividades oficiais foram também reguladas pelos requisitos do despacho do Ministro da Defesa da Federação Russa de 07.05.2008, n.º 250-dsp "Sobre o apoio financeiro e as especificidades da contabilidade orçamental nas forças armadas da Federação Russa", segundo o qual o organismo financeiro do beneficiário dos fundos, que, de acordo com o despacho acima referido, é o Comandante Adjunto da unidade militar para o trabalho financeiro e econômico - Chefe

de Serviço (Chefe de Contabilidade).

[...]

Assim, durante o seu mandato no posto militar de Comandante Adjunto para o Trabalho Financeiro e Econômico - Chefe do Serviço Financeiro e Econômico (Chefe de Contabilidade) da Unidade Militar 00916, Capitão V.P. Petrov desempenhou permanentemente funções organizacionais e administrativas nas Forças Armadas da Federação Russa (unidade militar 00916), em relação às quais o Capitão V.P. Petrov era um oficial de acordo com o Parágrafo 1 da nota ao Artigo 285 do Código Penal (tal como alterado pela Lei Federal n.º 318-FZ de 01.12.2007).

Em 07.09.2009, foi celebrado um acordo N.º. 3-2009-39 entre a unidade militar 00916 e o VTB 24 Bank (SAF) sobre o serviço da unidade militar para o pagamento de dinheiro aos militares e pessoal civil da unidade militar utilizando cartões bancários emitidos pelo referido banco.

[...]

Em Dezembro de 2009, usando os seus poderes oficiais, o Capitão V.P. Petrov enviou pedidos de produção de cartões bancários ao banco "VTB 24" (SAF) para os militares R.N. Abiev, A.A. Avilov, I.S. Aleshchenko, Yu.G. Bagdasaryan, O.V. Golubev, R.B. Gubsky, S.A. Daurov, A.V. Desyatnikov, A.B. Dimitrashko, E.V. Zhadko, E.A. Zhirovov, A.A. Zaikin, N.A. Kartavy, D.V. Kochemasov, V.A. Kurdyukov, S.S. Kurnikov, D.V. Maximenko, M.M. Muradov, R.I. Smirnov, Yakhogoyev I.Z., que servem no serviço militar na unidade militar 00916, alegadamente por ter creditado os pagamentos devidos aos referidos militares a estes cartões.

[...]

Em 06 de Março de 2010, devido à expiração da assinatura digital eletrônica do comandante da unidade militar 00916, o

Coronel V.A. Shevchenko - o oficial que está autorizado a tomar decisões sobre o gasto dos fundos orçamentais destinados às atividades financeiras e econômicas da unidade militar 00916 - em 11.03.2010, o Capitão V.P. Petrov, utilizando os seus poderes oficiais, obteve uma nova assinatura digital eletrônica do Coronel V.A. Shevchenko. No entanto, tendo recebido a referida assinatura digital eletrônica e sem notificar o Coronel V.A. Shevchenko, V.P. Petrov, atuando em violação da ordem estabelecida de armazenamento e utilização da assinatura digital eletrônica, não entregou o suporte eletrônico (disco) com assinatura digital eletrônica do coronel V.A. Shevchenko a este último; quando este último foi dispensado do serviço militar, este suporte eletrônico não foi destruído em devido tempo, não entregou os ficheiros ao Coronel O.V. Budanov que aceitou em 29.03.2010 os arquivos e o posto de comandante da unidade militar 00916, e guardou-o ilegalmente com o objetivo de continuar a utilizar ilegalmente a assinatura eletrônica em seu próprio proveito pessoal.”

[...]

Enganados enganados pelos referidos atos da Petrov V .P. sobre o facto de o pedido de pagamento em dinheiro N2 179 de 15.03.2010 ter sido assinado por um funcionário autorizado a tomar decisões sobre as despesas dos fundos orçamentais atribuídos às atividades económico-financeiras da unidade militar 00916, bem como sobre a legalidade da transação financeira, os funcionários autorizados do departamento do Tesouro Federal de Anapa para Território de Krasnodar, na ausência de razões legítimas para tal pedido, transferiram os fundos pertencentes ao Estado no montante de 120.000 rublos da conta de liquidação n.º 401058108000010,001 aberta na sucursal acima referida para a unidade militar 00916 para a conta de liquidação n. 0 30232810002552000010 da VTB 24 (SAF), indicada no pedido, que é utilizada para posterior transferência de fundos para os destinatários finais dos pagamentos.

Em 16.03.2010, o Capitão V.P. Petrov, ao perceber a sua intenção de roubar fundos estatais utilizando ilegalmente os seus poderes oficiais sem autorização do comandante oficial autorizado da unidade militar 00916 Coronel V.A. Shevchenko apresentou à agência Temryuk N2 2351 do banco "VTB 24" (SAF) (...) para o recebimento de subsídios em dinheiro ao pessoal militar através de cartões bancários, em que forneceu pormenores sobre o pessoal militar para quem alegadamente estavam a ser efetuados pagamentos (...). De acordo com este registo foi necessário transferir os fundos no montante de 120.000 rublos da conta de liquidação N2 30232810002552000010 de VTB 24 (SAF) da conta de liquidação N2 401058108000010001 do Departamento do Tesouro Federal em Território de Krasnodar para os vinte cartões bancários acima mencionados recebidos por V.P. Petrov em dezembro de 2009 da VTB 24 (SAF) para a unidade militar 00916, em particular, 6.000 rublos para cada cartão.

[...]

Em 17.03.2010, 18.03.2010, 20.03.2010, 28.03.2010, estando em Temryuk, Território de Krasnodar, e 19.03.2010, estando em Novorossiysk, Território de Krasnodar, Petrov V.P. retirou em dinheiro através de caixas automáticas a soma de 120.000 rublos roubados por ele por meios fraudulentos, que mais tarde utilizou à sua discrição, infligindo assim danos materiais ao Estado representado pelo Ministério da Defesa da Federação Russa.

Pelas acções acima mencionadas, V .P. Petrov tem ilegalmente, por motivos mercenários, tomado e beneficiado dos bens de outrem - dinheiro no montante total de 120.000 (cento e vinte mil) rublos, pertencentes ao Estado representado pelo Ministério da Defesa da Federação Russa, que utilizou à sua discrição, causando assim ao Estado representado pelo Ministério da Defesa da Federação Russa danos materiais no referido montante.

Assim, o militar da unidade militar 00916 capitão V .P. Petrov nas circunstâncias acima referidas durante um dia de Dezembro de 2009 até 16.03.2010 na aldeia de Utash do distrito de Anapa do território de Krasnodar cometeu uma fraude que é o roubo de propriedade de terceiros - dinheiro pertencente ao Ministério da Defesa da Federação Russa no montante de 120.000 rublos por meio de fraude de empregados da sucursal da cidade de Anapa da gestão do tesouro federal no território de Krasnodar e do escritório adicional "Temryuk" da sucursal n. 0 2351 do banco "VTB 24" (SAF), utilizando a sua posição oficial, que é um crime previsto no p. 3, Artigo 159 do Código Penal da Federação Russa."

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em juízo prévio de admissibilidade, informou (eDoc. 9, fl. 4):

- a) O extraditando não é nacional brasileiro, conforme já mencionado;
- b) O requisito da dupla tipicidade aparentemente foi atendido, pois o delito imputado ao estrangeiro parece possuir correspondente no ordenamento jurídico brasileiro;
- c) O Brasil não é, segundo os artigos. 5º (Territorialidade) e 7º (Extraterritorialidade) do Código Penal brasileiro, competente para julgar o crime imputado ao nominado;
- d) A Legislação brasileira comina pena privativa de liberdade máxima de mais de 2 (dois) anos para o crime supramencionado;
- e) Não há, aparentemente, indícios de que o extraditando responda a processo ou já tenha sido condenado ou absolvido pelo Brasil pelos mesmos fatos em que se fundamenta o pedido;
- f) O crime não parece estar prescrito segundo a lei brasileira

ou a do Estado requerente;

g) O estrangeiro não deve responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de Exceção.

Em 14/12/2022, foi decretada a prisão do estrangeiro (Doc. 9, fls. 167-171), a qual foi devidamente cumprida em 10/3/2023 (Doc. 9, fl, 174).

Em 13/4/2026, designei audiência de interrogatório do extraditando para o dia 28/4/2026, nas dependências da sede do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (eDoc. 30).

O interrogatório foi devidamente realizado pelo referido juízo em 28/4/2026 (eDoc. 43).

Em 9/5/2023, manteve a prisão do extraditando (eDoc. 51).

A Defesa do extraditando apresentou defesa escrita em 11/5/2023, alegando, em suma, que *está claro que o pedido de extradição tem cunho eminentemente político, o Estado requerente apenas quer a volta do extraditando para que possa puni-lo por ser um opositor e crítico ao atual Governo Russo* (eDoc. 52).

Em suas razões, aduziu a defesa, que:

(a)“[...] é inconcebível que o Brasil mantenha tratado de extradição com Estado que é reconhecido por toda a comunidade internacional como um dos maiores violadores de direitos humanos entre todos os Estados do mundo”;

(b)“É fato notório que o Governo Russo, comandado pelo Sr. Vladimir Putin, usualmente desrespeita os direitos humanos de seus inimigos, mesmo os que sejam cidadãos russos. São diversos fatos, desde prisões ilegais até mesmo assassinatos de diversas formas, incluindo envenenamento”;

(c)“[...] no ofício nº 10.11.2022 nº 81/3-452- 2010, constante a fls 09/11, da peça nº 09 do processo eletrônico, o Estado requerente apenas assume o compromisso de cumprir com os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 96 da Lei 13.455/17, o que evidencia que não pretende cumprir com os demais requisitos, mesmo após ser oficiado

pelo Estado brasileiro, através da Secretaria Nacional de Justiça, fls. 2, da peça nº 9, de que o compromisso é imperioso para que seja feita a extradição”;

(d)“[...] O senhor VITALY PETROV ou VITALLI FEDOROV, ora defendente, não cometeu qualquer fraude contra o Governo Russo. Ao contrário, ele foi denunciante dos crimes e fraudes praticados pelos militares ligados ao Presidente Putin, como comprovam os documentos anexados a esta defesa, traduzidos por tradutor juramentado.

(e)“[...] o Senhor VITALY PETROV ou VITALLI FEDOROV é fundador do Comitê 25 de Janeiro que em sua “Declaração” se manifesta pela revogação de um artigo do Código Penal que permite perseguições políticas, bem como propõe medidas mais efetivas a serem tomadas com relação à Guerra na Ucrânia de 2014. Note-se que em tal manifesto, o extraditando assina como V. P. Fedorov, o nome que consta em seu outro passaporte emitido pelo Estado Russo, em razão de estar em programa de proteção até então”; e

(f)“Como narrou em seu interrogatório, o Sr. VITALY PETROV ou VITALLI FEDOROV ganhou novo passaporte e foi transferido de unidade militar em razão de ter feito denúncias contra militares de altos postos (4:20 da peça 46). Por isso, passou a utilizar o nome Vitalli P. Federov.”

Ao final, requereu o indeferimento do pedido de extradição.

Em 14/4/2023, a Procuradoria-Geral de República manifestou-se *pelo deferimento do pedido de extradição formulado pelo Governo da Rússia em desfavor de VITALY PETROV ou VITALLI FEDOROV, nestes autos autodenominado Vitalii Fedorov* (eDoc. 74).

Em 12/9/2023, determinei ao Diretor da unidade prisional onde se encontra custodiado o extraditando para que atestasse o estado de saúde de VITALY PETROV ou VITALLI FEDOROV (eDoc. 78).

Em 25/9/2023, o Diretor da Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza/RJ encaminhou laudo médico referente ao extraditando, atestando

que o paciente no momento não apresenta agravo a sua saúde que justifique internação hospitalar e nem atendimento de urgência (eDoc. 83).

Em 20/5/2024, a Defesa do extraditando juntou aos autos documentação de requerimento de asilo político (eDoc. 98).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que informasse se há decisão definitiva quanto à solicitação de asilo político formulada pelo extraditando (eDoc. 100), o que acolhi em 5/8/2024 (eDoc. 102).

Em 8/8/2024, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) informou que *segundo informações recebidas do Comitê Nacional para os Refugiados, até a presente data, não há pedido de asilo político ou de refúgio em nome do nacional russo VITALY PETROV ou VITALLI FEDOROVICH PETROV* (eDoc. 110).

Em manifestação, a Defesa indicou erro de grafia em manifestação do MJSP, informou que o pedido foi protocolizado em nome de VITALII FEDOROV e requereu nova realização de diligências (eDoc. 112), o que deferi em 19/8/2024 (eDoc. 115).

Em 27/11/2024, o Coordenador-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) informou aos autos que *o migrante VITALY PETROV ou VITALLI FEDOROVICH PETROV ostenta a condição de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, bem como que a análise do processo prosseguirá com a devida prioridade legal* (eDoc. 126).

Em 16/12/2024, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se *pela suspensão do presente feito até que seja proferida decisão definitiva acerca do pedido de refúgio formulado pelo extraditando* (eDoc. 129).

Em 18/12/2024, acolhi a manifestação ministerial e determinei a suspensão do presente feito até que fosse proferida decisão definitiva acerca do pedido de refúgio formulado pelo extraditando (eDoc. 131).

Em 2/1/2025, o CONARE informou que o protocolo de solicitação de refúgio do extraditando teria validade até 7/11/2025 (eDoc. 136).

Em 27/5/2025, solicitei, ao CONARE, informações sobre o andamento

do processo de requisição de refúgio do extraditando (eDoc. 137)

Em 18/6/2025, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do extraditando (eDoc. 142).

Em 25/9/2025, o CONARE, por meio do Ofício nº 3/2025/CONARE_em_prod/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ, informou o indeferimento da solicitação da condição de refugiado do extraditando *por não se enquadrar nas hipóteses do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*, e juntou documentos (eDoc. 149).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do extraditando, destacando, ainda, a necessidade de se aguardar o transcurso do prazo recursal relativo ao indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado (eDoc. 152).

Em 1º/10/2025, mantive a prisão preventiva do extraditando e solicitei informações ao CONARE acerca de interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o refúgio ao extraditando (eDoc. 154)

Em 12/12/2025, o CONARE informou que o extraditando não interpôs recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da condição de refugiado, razão pela qual o procedimento foi definitivamente encerrado na esfera administrativa (eDoc. 164).

Em 5/5/2026, a Defesa informou que o extraditando necessitava ser submetido à atendimento médico, requerendo, ao final, a revogação da prisão preventiva (eDoc. 173).

Em 6/5/2026, determinei ao Diretor da unidade prisional onde se encontra custodiado o extraditando para que preste informações atualizadas sobre o estado de saúde de VITALII FEDOROV PETROV (eDoc. 175).

Em 14/5/2025, a Subsecretaria de Gestão em Saúde Penitenciária do Rio de Janeiro informou que o extraditando foi submetido à atendimento médico (eDocs. 179-181).

Em 21/5/2026, a Procuradoria-Geral da República se manifestou *pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar, com a manutenção da*

custódia extradicional, além disso reiterou manifestação pelo deferimento do pedido de extradição formulado *pelo Governo da Rússia em desfavor de VITALY PETROV ou VITALLI FEDOROV ou Vitalli Fedorov* (eDoc. 184).

Em 23/6/2026, a Defesa informou que o extraditando necessitava de *atendimento médico especializado* e requereu a revogação da prisão cautelar (eDoc. 189).

Em 24/6/2026, determinei ao Diretor da Unidade Prisional Joaquim Ferreira de Souza (Complexo Penitenciário de Gericinó/RJ), que prestasse informações atualizadas sobre o estado de saúde do extraditando (eDoc. 192).

Em 13/7/2026, a Secretaria de Estado de Polícia Penal do Rio de Janeiro encaminhou informações atualizadas sobre o estado de saúde de VITALII FEDOROV PETROV (eDocs. 195-203).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela manutenção da prisão cautelar do extraditando (eDoc. 205), o que acolhi em 21/7/2026 (eDoc. 207).

É o relatório.